



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862586 - SP
(2025/0048721-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA
- EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247
AGRAVADO : GUARACIABA LUIZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA - SP176734
VANESSA LEME FERRARI - SP279424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O agravo interno não afasta a incidência da Súmula 182/STJ quando não demonstra impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial.
2. A tese sobre decisão surpresa e coisa julgada envolve revisão do contexto fático probatório, além da discussão sobre indenização, má-fé e quantificação do prejuízo, o que atrai a Súmula 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada na forma legal por ausência de cotejo analítico, conforme exige o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862586 - SP
(2025/0048721-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA
- EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247
AGRAVADO : GUARACIABA LUIZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA - SP176734
VANESSA LEME FERRARI - SP279424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O agravo interno não afasta a incidência da Súmula 182/STJ quando não demonstra impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial.

2. A tese sobre decisão surpresa e coisa julgada envolve revisão do contexto fático probatório, além da discussão sobre indenização, má-fé e quantificação do prejuízo, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada na forma legal por ausência de cotejo analítico, conforme exige o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA contra decisão singular de minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração de violação dos arts. 10 e 494 do Código de Processo Civil e dos arts. 96, 1.220 e 1.225 do Código Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) falta de cotejo analítico e indicação de fonte ou repositório oficial para o dissídio.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de maneira específica todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ. Defende a violação dos arts. 10 e 494 do Código de Processo Civil porque a decisão proferida no cumprimento de sentença acrescentou a condenação por benfeitorias sem a prévia discussão na fase de conhecimento, com decisão surpresa e ofensa à coisa julgada (fls. 120-123).

Afirma que há ofensa aos arts. 96, 1.220 e 1.225 do Código Civil porque a recorrida seria possuidora de má-fé, somente com direito a indenização por benfeitorias necessárias, e porque o laudo não distinguiu espécies de benfeitorias (fls. 122-123).

Alega, ainda, a não aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolve reavaliação jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame probatório, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam o óbice quando se cuida de interpretação jurídica dos fatos (fls. 123-124).

Por fim, defende a demonstração do dissídio jurisprudencial, com transcrição de trechos dos julgados paradigmas e exposição de similitude fática e jurídica, indicando as fontes de publicação e destacando confronto analítico com o acórdão recorrido (fls. 124-126).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 132).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de demonstração de violação dos arts. 10 e 494 do Código de Processo Civil e dos arts. 96, 1.220 e 1.225 do Código Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) falta de cotejo analítico e indicação de fonte ou repositório oficial para o dissídio (fls. 72-74).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante defendeu que demonstrou a ofensa aos arts. 10 e 494 do Código de Processo Civil e aos arts. 96, 1.220 e 1.225 do Código Civil; que a controvérsia envolve reavaliação jurídica; e que comprovou o dissídio com transcrição de julgados (fls. 78-84).

No agravo interno, a agravante reitera a tese de que os óbices aplicados foram devidamente impugnados.

Ocorre, contudo, que a decisão do juízo singular e do acórdão recorrido fundamentaram-se em anterior decisão que reconheceu o direito ao ressarcimento por acessões e benfeitorias, com base na recomposição ao estado anterior do contrato e na vedação ao enriquecimento indevido, a qual estaria preclusa.

A pretensão de afastar tal conclusão, bem como a homologação do laudo e a quantificação da indenização, da forma como veiculada, atrai o óbice da Súmula 7/STJ, pois demanda a reanálise do contexto fático-probatório quanto ao conteúdo da decisão anterior, homologação e conteúdo do laudo pericial, distinção e identificação das benfeitorias, aferição da boa-fé da posse e quantificação da indenização.

Veja-se o que constou da fundamentação do acórdão: "*Nem sequer merece conhecimento o inconformismo relativo à prevenção, obrigação de ressarcimento das benfeitorias e natureza da posse, uma vez que **estas questões foram apreciadas anteriormente, inclusive, no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2074540-53-2021.8.26.0000, conforme mencionado na decisão recorrida(...).** Aliás,*

é irrelevante a pretensão de distinção da natureza das benfeitorias, tendo em vista o anterior afastamento da alegada posse de má-fé." (fl.45)

Assim, não há como ser acolhida a tese de ofensa aos dispositivos legais invocados, pois para tanto seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, mormente diante de decisão anterior já preclusa e da necessidade de análise quanto à natureza da posse, identificação das benfeitorias e quantificação da indenização.

O agravante apenas defende que não pretende a reavaliação de fatos ou provas, mas a "reavaliação jurídica das premissas", mas não demonstra como a suposta violação aos dispositivos legais invocados poderia ser analisada sem a incursão no contexto fático probatório dos autos e no iter processual.

As razões do agravo em recurso especial, portanto, deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram de modo objetivo o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, o agravante não demonstrou, com cotejo analítico, a divergência exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

As razões do agravo limitam-se a afirmar que o recurso especial transcreveu julgados e destacou semelhanças, sem demonstrar, de forma analítica, a identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Os julgados citados se referem ao alcance do título executivo judicial e à impossibilidade de alteração de seu teor em fase de cumprimento de sentença, mas a decisão que embasou tanto a decisão do juízo de primeiro grau quanto o acórdão recorrido, já preclusa, fez referência ao que teria sido estipulado em sentença - *"Determinação de ressarcimento pelas acessões e benfeitorias encontra fundamento na sentença executada que determinou expressamente a devolução das partes à situação anterior ao contrato."* (fl. 24) - advindo daí a impropriedade do dissídio invocado.

A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.862.586 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048721-0

Número de Origem:

00252435520208260224 10425889020158260224 20745405320218260000 22137467720248260000
252435520208260224 25243552020826022410425889020158260224

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM
LIQUIDACAO

ADVOGADA : LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247

AGRAVADO : GUARACIABA LUIZA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA - SP176734
VANESSA LEME FERRARI - SP279424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA - EM
LIQUIDACAO

ADVOGADA : LETICIA PEREIRA SILVA - SP508247

AGRAVADO : GUARACIABA LUIZA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA - SP176734
VANESSA LEME FERRARI - SP279424

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026